ErP: Diretiva Conceção Ecológica (Diretiva 2009/125/CE), explicado

> A Diretiva Conceção Ecológica é o quadro dos regulamentos de execução que fixam requisitos de conceção ecológica para os produtos relacionados com o consumo de energia antes da sua colocação no mercado da UE. Aplica-se desde 20 de novembro de 2010; o Regulamento (UE) 2024/1781 revogou-a em 18 de julho de 2024, mas os seus regulamentos de execução continuam a aplicar-se.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2009/125/CE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	20 de novembro de 2009	Aplicável a partir de	20 de novembro de 2010
Alterado por	Diretiva 2012/27/UE, Regulamento (UE) 2024/1781	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2, fazem cumprir as leis nacionais que transpõem a diretiva e os regulamentos de execução com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, em cujo anexo I a diretiva consta e que no artigo 4.º, n.º 5, também a enumera, pelo que desde 16 de julho de 2021 um fabricante, importador, mandatário ou prestador de serviços de execução de encomendas estabelecido na União tem de ser identificável como operador económico responsável e, desde 18 de julho de 2024, os artigos do ESPR sobre fiscalização do mercado e salvaguarda aplicam-se também aos produtos abrangidos pelos regulamentos de execução; na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen, exerce desde 1 de agosto de 2018 a fiscalização do mercado em matéria de conceção ecológica por conta da Energistyrelsen, ao abrigo da lei da conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (ecodesignloven), sendo a cadeia jurídica o § 10, n.º 1, dessa lei, nos termos do qual o ministro da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros, ou um organismo por ele habilitado, exerce o controlo, depois de o decreto real de 22 de junho de 2018 ter transferido a responsabilidade pela fiscalização do mercado em matéria de conceção ecológica do ministro do Clima e da Energia para o ministro da Indústria (portaria n.º 861 de 24 de junho de 2018 sobre a

		repartição de competências entre ministros), ao passo que a lei n.º 431 de 6 de maio de 2025 designa diretamente a Sikkerhedsstyrelsen no novo § 14, n.º 2, da ecodesignloven, e a Energistyrelsen mantém a responsabilidade pelas regras e pelo ESPR ao abrigo da ecodesignproduktloven, em vigor desde 1 de julho de 2025.
CELEX	32009L0125	

Datas-chave

21 de outubro de 2009	Diretiva 2009/125/CE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, reformulando a Diretiva 2005/32/CE relativa aos produtos que consomem energia para abranger todos os produtos relacionados com o consumo de energia	título, art. 24.º e anexo IX
20 de novembro de 2009	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 285 de 31 de outubro de 2009	art. 25.º
20 de novembro de 2010	Prazo para os Estados-Membros transporem os artigos 1.º a 9.º, 11.º, 14.º, 15.º e 20.º e os anexos I a V, VII e VIII e notificarem à Comissão as suas regras sobre sanções	art. 20.º e art. 23.º, n.º 1
21 de outubro de 2011	Prazo para o primeiro plano de trabalho da Comissão em matéria de conceção ecológica, com os grupos de produtos prioritários para os três anos seguintes	art. 16.º, n.º 1
4 de dezembro de 2012	Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética em vigor: o artigo 6.º, n.º 1, passa a prever que a livre circulação não prejudica os requisitos nacionais de desempenho energético e de sistemas dos edifícios nos termos da Diretiva 2010/31/UE	art. 27.º, n.º 3, e art. 29.º; art. 6.º, n.º 1 (M1)

26 de setembro de 2015	Primeiro nível de eficiência para aquecedores de ambiente, aquecedores mistos, aquecedores de água e depósitos de água quente ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 813/2013 e n.º 814/2013	art. 1.º e art. 3.º; art. 1.º e art. 3.º
1 de janeiro de 2016	Aplicam-se os requisitos de conceção ecológica e de informação para unidades de ventilação residenciais e não residenciais ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1253/2014	art. 1.º, art. 3.º e art. 4.º
1 de março de 2020	Aplicam-se os requisitos de conceção ecológica para servidores e produtos de armazenamento de dados em linha ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/424	art. 1.º e art. 3.º
1 de abril de 2020	O Regulamento (UE) 2019/1782 relativo às fontes de alimentação externas passa a aplicar-se e revoga o Regulamento (CE) n.º 278/2009	art. 1.º, art. 9.º e art. 10.º
1 de janeiro de 2021	O Regulamento (UE) 2019/1784 relativo ao equipamento de soldadura passa a aplicar-se	art. 1.º e art. 11.º
1 de março de 2021	Aplica-se o pacote de conceção ecológica de 2019: aparelhos de refrigeração (2019/2019), visores eletrónicos (2019/2021), máquinas de lavar loiça domésticas	art. 1.º e art. 12.º; art. 1.º e art. 12.º; art. 1.º e art. 13.º; art. 1.º e art. 13.º

	(2019/2022), máquinas de lavar roupa e máquinas de lavar e secar roupa domésticas (2019/2023) e aparelhos de refrigeração com função de venda direta (2019/2024), com obrigações de reparabilidade e de disponibilização de peças sobresselentes	
1 de julho de 2021	O Regulamento (UE) 2019/1781 relativo aos motores elétricos e aos variadores de velocidade passa a aplicar-se e revoga o Regulamento (CE) n.º 640/2009	art. 1.º, art. 10.º e art. 11.º
16 de julho de 2021	O Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado passa a aplicar-se; a Diretiva 2009/125/CE consta do seu anexo I (ponto 32) e os artigos 15.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 são suprimidos, e o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 passa a aplicar-se aos produtos da diretiva, pelo que um produto abrangido pela conceção ecológica só pode ser colocado no mercado se um operador económico estabelecido na União for responsável pelas tarefas do artigo 4.º, n.º 3	art. 39.º, n.º 1, ponto 4, art. 44.º e anexo I, ponto 32
1 de setembro de 2021	O Regulamento (UE) 2019/2020 relativo às fontes de luz e aos	art. 1.º, art. 11.º e art. 12.º

	dispositivos de controlo separados passa a aplicar-se e revoga os Regulamentos (CE) n.º 244/2009, (CE) n.º 245/2009 e (UE) n.º 1194/2012	
18 de julho de 2024	Regulamento (UE) 2024/1781 (ESPR) em vigor: a Diretiva 2009/125/CE é revogada com efeitos a partir desta data, com exceção dos artigos e anexos que continuam a aplicar-se aos produtos abrangidos pelas suas medidas de execução até que estas sejam revogadas ou declaradas obsoletas; as remissões para a diretiva entendem-se como remissões para o ESPR	art. 79.º, n.º 1, art. 79.º, n.º 3, e art. 80.º
16 de abril de 2025	Primeiro plano de trabalho do ESPR e da rotulagem energética 2025-2030 adotado pela Comissão (prazo: 19 de abril de 2025), dando prioridade aos têxteis e ao vestuário, ao mobiliário, aos colchões, aos pneus, ao ferro e aço, ao alumínio e aos produtos relacionados com o consumo de energia transitados do plano 2022-2024	secções 2.1 e 2.2; art. 18.º, n.º 5
9 de maio de 2025	O Regulamento (UE) 2023/826 relativo ao modo desligado, ao modo de espera e ao modo de espera em rede dos equipamentos domésticos e de	art. 1.º, art. 10.º e art. 11.º

	escritório passa a aplicar-se; os Regulamentos (CE) n.º 1275/2008 e (CE) n.º 107/2009 são revogados	
20 de junho de 2025	O Regulamento (UE) 2023/1670 relativo a smartphones, telemóveis, telefones sem fios e tablets passa a aplicar-se, conforme retificado e alterado pelo Regulamento (UE) 2025/2006 com a mesma data de aplicação	art. 1.º e art. 12.º; art. 2.º
1 de julho de 2025	O Regulamento (UE) 2023/2533 relativo às máquinas de secar roupa domésticas e o Regulamento (UE) 2024/1103 relativo aos aquecedores de ambiente locais passam a aplicar-se; na Dinamarca, entra em vigor a ecodesignproduktloven que complementa o ESPR	art. 1.º e art. 12.º; art. 1.º e art. 12.º; § 22
19 de julho de 2025	Data mais próxima em que o primeiro ato delegado do ESPR que fixa requisitos de conceção ecológica pode entrar em vigor; prazo para o primeiro ato delegado sobre derrogações da proibição de destruição e para o ato de execução sobre a divulgação dos produtos descartados não vendidos	art. 4.º, n.º 7, art. 24.º, n.º 3, e art. 25.º, n.º 5
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento	

	Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen, com as mesmas funções, incluindo a fiscalização do mercado em matéria de conceção ecológica	
19 de julho de 2026	Aplica-se a proibição de destruição do ESPR: as grandes e médias empresas (as médias apenas a partir de 19 de julho de 2030) deixam de poder destruir vestuário, acessórios de vestuário e calçado não vendidos constantes do anexo VII, sob reserva das derrogações do Regulamento Delegado (UE) 2026/296; prazo para o registo do passaporte digital do produto da Comissão	art. 13.º, n.º 1, art. 25.º, n.º 1, e anexo VII; art. 2.º e art. 6.º
24 de julho de 2026	O Regulamento (UE) 2024/1834 relativo a ventiladores entre 125 W e 500 kW passa a aplicar-se, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2025/2481; o Regulamento (UE) n.º 327/2011 é revogado com aplicação transitória aos ventiladores integrados e aos ventiladores de peças sobresselentes	art. 1.º, art. 11.º e art. 12.º; art. 1.º
6 de agosto de 2026	Regulamento de Execução (UE) 2026/1778 relativo ao registo do passaporte digital do produto em vigor (publicado em 17 de julho de 2026)	art. 1.º e artigo final

31 de dezembro de 2026	Termo do período em que a Comissão ainda pode adotar medidas ao abrigo do artigo 15.º da diretiva para painéis fotovoltaicos, aquecedores, aquecedores de água, aparelhos de ar condicionado, caldeiras, unidades de ventilação, aspiradores, aparelhos de cozinha, bombas, ventiladores industriais, circuladores, fontes de alimentação externas, computadores, servidores, transformadores, equipamento de refrigeração profissional e equipamento de imagem	art. 79.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)
2 de março de 2027	O Regulamento de Execução (UE) 2026/2 relativo ao formato de divulgação dos produtos de consumo não vendidos descartados aplica-se ao primeiro exercício financeiro completo posterior a esta data	art. 1.º e art. 4.º
14 de dezembro de 2028	O Regulamento (UE) 2025/2052 relativo às fontes de alimentação externas, aos carregadores sem fios, aos carregadores de baterias e aos cabos USB Tipo-C passa a aplicar-se e revoga o Regulamento (UE) 2019/1782	art. 1.º, art. 10.º e art. 11.º
19 de julho de 2030	A proibição de destruição do ESPR e a divulgação anual dos	art. 24.º, n.º 1, e art. 25.º, n.º 1

	produtos de consumo não vendidos descartados passam a aplicar-se às médias empresas	
31 de dezembro de 2030	Termo do período em que a Comissão pode alterar as medidas de execução de conceção ecológica existentes ao abrigo do artigo 15.º da diretiva para resolver questões técnicas	art. 79.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca)

- Identificar o regulamento de execução que abrange o seu grupo de produtos e conceber o produto de acordo com os seus requisitos específicos, os níveis escalonados e os requisitos de informação; um produto abrangido por uma medida só pode ser colocado no mercado ou em serviço se cumprir a medida e ostentar a marcação CE. art. 3.º, n.º 1, art. 15.º, n.os 6 e 8, e anexo VII
- Antes de colocar o produto no mercado, efetuar a avaliação da conformidade por si próprio através do controlo interno da conceção do anexo IV ou do sistema de gestão do anexo V, ou de outro módulo se o regulamento de execução o prescrever; presume-se que uma função de conceção abrangida por um registo EMAS ou por um sistema de gestão conforme com normas harmonizadas cumpre o anexo V. art. 8.º, n.os 1 e 2
- Elaborar a documentação técnica: uma descrição do produto e da sua utilização prevista, os estudos de avaliação ambiental utilizados, o perfil ecológico quando exigido, os elementos da especificação de conceção relativos aos aspetos ambientais, as normas aplicadas e as soluções adotadas quando não o foram, uma cópia das informações do anexo I, parte 2, e os resultados das medições face aos requisitos de conceção ecológica. anexo IV, ponto 2, e anexo V, ponto 3.3.2
- Elaborar a declaração CE de conformidade com o seu nome e endereço, uma descrição inequívoca do modelo, as normas harmonizadas e outras aplicadas, qualquer outra legislação CE aplicada e a assinatura da pessoa habilitada a vincular o fabricante, com remissão para a medida de execução, e apor a marcação CE com pelo menos 5 mm de altura no produto ou, quando tal não seja possível, na embalagem e nos documentos que o acompanham; não apor marcações suscetíveis de induzir em erro quanto à marcação CE. art. 5.º, n.os 1 a 4, anexo III e anexo VI
- Elaborar a declaração CE de conformidade com o seu nome e endereço, uma descrição inequívoca do modelo, as normas harmonizadas e outras aplicadas, qualquer outra legislação CE aplicada e a assinatura da pessoa habilitada a vincular o fabricante, com remissão para a medida de execução. art. 5.º, n.os 1 e 3, e anexo VI
- Apor a marcação CE, com pelo menos 5 mm de altura, no produto ou, quando tal não seja possível, na embalagem e nos documentos que o acompanham, e não apor marcações suscetíveis de induzir os utilizadores em erro quanto ao significado ou à forma da marcação CE. art. 5.º, n.os 1, 2 e 4, e anexo III
- Manter os documentos de avaliação da conformidade e as declarações à disposição para inspeção durante 10 anos após o fabrico da última unidade, apresentá-los no prazo de 10 dias após o pedido de uma autoridade nacional e redigi-los numa língua oficial da UE; para os produtos colocados no mercado ao abrigo da diretiva antes de se aplicar um ato delegado do ESPR, disponibilizar uma versão eletrónica no prazo de 10 dias. art. 8.º, n.os 3 e 4; art. 79.º, n.º 4
- Fornecer as informações aos consumidores exigidas pela medida de execução, sob a forma que considerar adequada, sobre o papel que os consumidores podem desempenhar na utilização sustentável do produto e, quando exigido, o perfil ecológico e os benefícios da conceção ecológica, na língua oficial exigida pelo Estado-Membro quando o produto chega ao utilizador final. art. 5.º, n.º 5, art. 14.º e anexo I, parte 2
- Assegurar que a produção em série se mantém em conformidade com a especificação de conceção e com a medida de execução e, quando um Estado-Membro verificar que um produto com marcação CE não é conforme, torná-lo conforme e pôr termo à infração nas condições impostas, sob pena de restrição, proibição ou retirada do mercado; na Dinamarca, notificar imediatamente a autoridade de controlo se tiver motivos para crer que o produto apresenta um risco e indicar o seu nome, firma ou marca e os dados de contacto no produto, na embalagem ou num documento que o acompanhe. art. 7.º, n.º 1, e anexo IV, ponto 3; § 7 a og § 8, stk. 2

- Assegurar que o processo de fabrico mantém a produção em série em conformidade com a especificação de conceção e com a medida de execução. anexo IV, ponto 3
- Quando um Estado-Membro verificar que um produto com marcação CE não é conforme, torná-lo conforme e pôr termo à infração nas condições impostas, sob pena de restrição, proibição ou retirada do produto do mercado. art. 7.º, n.º 1
- Na Dinamarca, notificar imediatamente a autoridade de controlo se tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado apresenta um risco. § 7 a
- Na Dinamarca, indicar o seu nome, firma ou marca e os dados de contacto no produto, na embalagem ou num documento que o acompanhe. § 8, stk. 2
- Não conceber produtos que alterem o seu comportamento durante os ensaios, que vejam o seu desempenho deteriorado pouco tempo após a colocação em serviço ou através de atualizações de software para além das margens que os atos delegados permitem; estas regras do ESPR contra a evasão aplicam-se, desde 18 de julho de 2024, aos produtos abrangidos pelas medidas de execução da diretiva, e, ao colocar componentes e subconjuntos no mercado, fornecer aos fabricantes de produtos as informações sobre a composição dos materiais e o consumo de energia, materiais e recursos que a medida exige. art. 40.º e art. 79.º, n.º 2; art. 11.º
- Não conceber produtos que alterem o seu comportamento durante os ensaios, que vejam o seu desempenho deteriorado pouco tempo após a colocação em serviço ou através de atualizações de software para além das margens que os atos delegados permitem; estas regras do ESPR contra a evasão aplicam-se, desde 18 de julho de 2024, aos produtos abrangidos pelas medidas de execução da diretiva. art. 40.º e art. 79.º, n.º 2
- Ao colocar componentes e subconjuntos no mercado, fornecer aos fabricantes dos produtos que os incorporam as informações sobre a composição dos materiais e o consumo de energia, materiais e recursos que a medida de execução exige. art. 11.º

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que abranja a totalidade ou parte das obrigações e formalidades da diretiva; nos termos do ESPR, o mandato não pode abranger as obrigações de conceção e de informação do fabricante nem a elaboração da documentação técnica. art. 2.º, ponto 7; art. 28.º, n.º 1
- Quando mandatado, assegurar que a avaliação da conformidade é efetuada antes da colocação no mercado, apor a marcação CE e emitir a declaração CE de conformidade que ateste o cumprimento de todas as disposições aplicáveis da medida de execução. art. 5.º, n.º 1, e art. 8.º, n.º 1
- Quando mandatado, assegurar que a avaliação da conformidade é efetuada antes de o produto ser colocado no mercado. art. 8.º, n.º 1
- Quando mandatado, apor a marcação CE no produto antes de este ser colocado no mercado. art. 5.º, n.º 1
- Quando mandatado, emitir a declaração CE de conformidade que ateste o cumprimento de todas as disposições aplicáveis da medida de execução. art. 5.º, n.º 1
- Manter os documentos de avaliação da conformidade e as declarações à disposição para inspeção durante 10 anos após o fabrico da última unidade e apresentá-los no prazo de 10 dias após o pedido da autoridade nacional. art. 8.º, n.º 3
- Quando um Estado-Membro verificar que um produto com marcação CE não é conforme, torná-lo conforme e pôr termo à infração nas condições impostas, e recolher do mercado os produtos não conformes quando a autoridade de fiscalização do mercado o ordenar. art. 3.º, n.º 2, alínea a), e art. 7.º, n.º 1
- Quando exigido, o fabricante dinamarquês deve conferir-lhe os poderes e os meios necessários para executar a tarefa, e deve cooperar com a autoridade de controlo e fornecer-lhe as informações que esta solicite numa língua que compreenda facilmente. § 8, stk. 3, og § 10, stk. 3; art. 28.º, n.º 2

Importador

- Quando o fabricante não está estabelecido na UE e não designou mandatário, assegurar que o produto que coloca no mercado ou em serviço cumpre a diretiva e a medida de execução aplicável. art. 4.º, alínea a)
- Nesse caso, conservar e disponibilizar a declaração CE de conformidade e a documentação técnica; na Dinamarca, o importador assume então a responsabilidade do fabricante pela conformidade nos termos do § 4 da ecodesignloven e deve conservar a documentação durante pelo menos 10 anos após o fabrico da última unidade e apresentá-la no prazo de 10 dias. art. 4.º, alínea b); § 4, stk. 2, og § 8, stk. 1
- Verificar, antes de colocar o produto no mercado, que este ostenta a marcação CE, que a declaração CE de conformidade remete para a medida de execução e que as informações aos consumidores exigidas acompanham o produto na língua exigida pelo Estado-Membro. art. 3.º, n.º 1, art. 5.º, n.os 1, 3 e 5
- Na qualidade de operador económico estabelecido na União responsável nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020, verificar que a declaração CE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas, manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização do mercado, fornecer-lhes as informações que solicitem e cooperar nas ações corretivas, e indicar o seu nome, firma ou marca registada e os dados de contacto, incluindo um endereço postal, no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe; na Dinamarca, a mesma obrigação decorre do § 8, n.º 2, da ecodesignloven. Notificar imediatamente a autoridade de controlo se tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado apresenta um risco.
  art. 4.º, n.os 1 a 5; § 7 a og § 8, stk. 2
- Na qualidade de operador económico estabelecido na União responsável nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020, verificar que a declaração CE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas e manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização do mercado. art. 4.º, n.º 3, alínea a)
- Fornecer às autoridades de fiscalização do mercado as informações e a documentação que solicitem, mediante pedido fundamentado, e cooperar com elas em qualquer ação corretiva.
  art. 4.º, n.º 3, alíneas b) e d)
- Informar imediatamente a autoridade de fiscalização do mercado se tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado apresenta um risco; na Dinamarca, notificar a autoridade de controlo.
  art. 4.º, n.º 3, alínea c); § 7 a
- Indicar o seu nome, firma ou marca registada e os dados de contacto, incluindo um endereço postal, no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe; na Dinamarca, a mesma obrigação decorre do § 8, n.º 2, da ecodesignloven. art. 4.º, n.º 4; § 8, stk. 2
- Fornecer à autoridade de fiscalização do mercado, a pedido, todas as informações necessárias às suas verificações, incluindo documentos técnicos, dados de conformidade, acesso ao software incorporado, dados da cadeia de abastecimento, quantidades colocadas no mercado e modelos de produtos com as mesmas características técnicas, e dar acesso às suas instalações para a recolha de amostras.
  § 10, stk. 3, og § 10 b; art. 3.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, colocar no mercado apenas produtos conformes, verificar que o fabricante efetuou a avaliação da conformidade e elaborou a documentação técnica, que o passaporte digital do produto e as instruções digitais estão disponíveis, acrescentar o seu próprio nome e dados de contacto, conservar uma cópia da declaração UE de conformidade durante 10 anos e tomar medidas corretivas, retirar ou recolher os produtos não conformes e informar as autoridades. art. 29.º
- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, colocar no mercado apenas produtos conformes e verificar previamente que o fabricante efetuou a avaliação da conformidade e elaborou a

documentação técnica e que o passaporte digital do produto e as instruções digitais estão disponíveis. art. 29.º, n.os 1 e 2

- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, indicar o seu nome, firma ou marca e os dados de contacto no produto, na embalagem ou num documento que o acompanhe e na parte pública do passaporte digital do produto. art. 29.º, n.º 3
- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, tomar medidas corretivas, retirar ou recolher um produto não conforme que tenha colocado no mercado e informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 29.º, n.º 6
- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, manter uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos. art. 29.º, n.º 7

Distribuidor (grossista, retalhista ou revendedor)

- Não disponibilizar um produto abrangido por uma medida de execução, salvo se este cumprir essa medida e ostentar a marcação CE; as ordens para tornar o produto conforme, pôr termo ao marketing enganoso, retirá-lo, recolhê-lo ou destruí-lo podem ser dirigidas a qualquer pessoa que tenha feito parte da cadeia de venda. art. 3.º, n.º 1; § 11, stk. 1
- Se tiver motivos para crer que um produto relacionado com o consumo de energia que disponibilizou apresenta um risco, notificar imediatamente a autoridade de controlo e o fabricante ou importador responsável, cooperar com a autoridade e fornecer pormenores sobre a não conformidade e as medidas tomadas. § 7 a
- A pedido, fornecer todas as informações necessárias para determinar quem é responsável pelo produto, incluindo documentos, especificações técnicas, informações de conformidade, dados da cadeia de abastecimento e de distribuição e quantidades no mercado, e permitir que a autoridade de controlo aceda às suas instalações comerciais e ao transporte para recolher amostras. § 10, stk. 4, og § 10 b
- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, verificar antes de os disponibilizar que ostentam a marcação CE ou a marcação de conformidade alternativa, estão rotulados ou ligados a um passaporte digital do produto, são acompanhados dos documentos exigidos e das instruções digitais na língua determinada pelo Estado-Membro, e que o fabricante e o importador aplicaram os seus dados de identificação e de contacto; reter os produtos não conformes e assegurar a ação corretiva, a retirada ou a recolha. art. 30.º, n.os 2 a 4
- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, verificar antes de os disponibilizar que ostentam a marcação CE ou a marcação de conformidade alternativa, trazem o rótulo ou o passaporte digital do produto exigidos, são acompanhados dos documentos exigidos e das instruções digitais na língua do Estado-Membro e trazem os dados de identificação e de contacto do fabricante e do importador. art. 30.º, n.º 2
- Para os produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR, reter um produto não conforme até que seja conforme e, no caso de um produto que já tenha disponibilizado, assegurar a ação corretiva, a retirada ou a recolha e informar as autoridades de fiscalização do mercado. art. 30.º, n.os 3 e 4
- Na qualidade de revendedor, dar aos clientes acesso às informações que acompanham o produto e ao passaporte digital do produto, inclusive na venda à distância, exibir os rótulos exigidos e não exibir marcas ou inscrições suscetíveis de induzir em erro quanto a eles; na venda à distância, a oferta deve indicar o fabricante e o operador responsável na UE e identificar o produto. art. 31.º e art. 36.º, n.º 1
- Se vender um produto abrangido por um ato delegado do ESPR em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou o modificar de forma que afete a conformidade, assume as obrigações do fabricante; conservar durante 10 anos os registos de fornecedores e clientes e fornecê-los no prazo de 15 dias após um pedido. art. 34.º e art. 36.º, n.º 2
- Se vender um produto abrangido por um ato delegado do ESPR em seu próprio nome ou sob a sua marca, ou o modificar de forma que afete a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 34.º
- Conservar durante 10 anos os registos dos seus fornecedores e clientes de produtos abrangidos por um ato delegado do ESPR e fornecê-los no prazo de 15 dias após um pedido. art. 36.º, n.º 2

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as sanções aplicáveis às infrações das suas disposições nacionais de transposição; estas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tendo em conta a extensão do incumprimento e o número de unidades não conformes colocadas no mercado, e tinham de ser notificadas à Comissão até 20 de novembro de 2010. Ao abrigo da cláusula de salvaguarda, o Estado-Membro que verifique que um produto com marcação CE não é conforme obriga o fabricante ou o mandatário a torná-lo conforme e a pôr termo à infração, pode proibir a colocação no mercado até se comprovar a conformidade quando existam provas suficientes de incumprimento e, se o incumprimento persistir, restringe ou proíbe a colocação no mercado ou em serviço ou retira o produto, informando a Comissão e os outros Estados-Membros. Desde 18 de julho de 2024, o procedimento de salvaguarda do ESPR aplica-se também aos produtos abrangidos pelas medidas de execução da diretiva: ação corretiva num prazo proporcional ao risco, na falta da qual há proibição, restrição, retirada ou recolha, e ordens para pôr termo a incumprimentos formais como uma marcação CE em falta ou aposta indevidamente, uma declaração UE de conformidade em falta ou incorreta, documentação técnica incompleta ou falta de dados de identificação, tendo as autoridades direito a recuperar do operador económico responsável os custos da inspeção de documentos e dos ensaios físicos do produto quando se verifique que um produto não cumpre um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º do ESPR, o que por ora significa os produtos cujo grupo já passou de um regulamento de execução ErP para um ato delegado do ESPR. Na Dinamarca, a Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen, pode ordenar que o produto seja tornado conforme, exigir advertências, pôr termo ao marketing enganoso, proibir a colocação no mercado ou a disponibilização, ordenar a retirada, a recolha ou a destruição em condições de segurança e ordenar que conteúdos em linha sejam alterados ou removidos, sendo as infrações punidas com coima nos termos do § 15 da ecodesignloven (lovbekendtgørelse n.º 2166 de 29 de novembro de 2021, com a redação dada pela lei n.º 431 de 6 de maio de 2025) e, quanto ao ESPR, do § 21 da ecodesignproduktloven (lei n.º 431 de 6 de maio de 2025), com responsabilidade penal das pessoas coletivas.

art. 7.º, n.º 1, e art. 20.º; art. 66.º, n.º 3, art. 69.º, art. 71.º e art. 79.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 (o artigo 20.º da diretiva aplica-se em vez

Lista de verificação

1. Confirmar que o produto é um produto relacionado com o consumo de energia na aceção do artigo 2.º, ponto 1, e não um meio de transporte (artigo 1.º, n.º 3); em seguida, identificar o regulamento de execução que abrange o seu grupo de produtos, porque sem ele não há requisitos de conceção ecológica (artigo 15.º).
2. Ler o âmbito do artigo 1.º desse regulamento, as suas exclusões e as datas de cada nível nos anexos, incluindo os requisitos de reparabilidade, peças sobresselentes e informação, e verificar as alterações, como os Regulamentos (UE) 2021/341, 2025/2006, 2025/2262 e 2025/2481.
3. Decidir quem assume as obrigações: o fabricante ou o seu mandatário, ou o importador quando o fabricante se encontra fora da UE sem mandatário (artigo 2.º, pontos 6 a 8, e artigo 4.º).
4. Ensaiar e calcular com as normas e métodos de medição que o regulamento de execução prescreve, utilizando as normas harmonizadas publicadas no Jornal Oficial quando existam (artigo 9.º, n.º 2, e anexo VII, ponto 5).
5. Escolher a via de avaliação da conformidade, controlo interno da conceção do anexo IV ou sistema de gestão do anexo V, e elaborar a documentação técnica enumerada no anexo IV, ponto 2, antes de colocar o produto no mercado (artigo 8.º).
6. Elaborar a declaração CE de conformidade com os elementos do anexo VI e a remissão para a medida de execução, e apor a marcação CE de pelo menos 5 mm no produto ou, quando tal não seja possível, na embalagem e nos documentos (artigo 5.º e anexo III).
7. Fornecer as informações aos consumidores e instaladores que a medida exige, na língua que o Estado-Membro impõe, e indicar o seu nome e dados de contacto no produto, como exige a lei dinamarquesa (artigo 5.º, n.º 5, artigo 14.º, ecodesignloven § 8).
8. Conservar os documentos de conformidade durante 10 anos após o fabrico da última unidade, prontos para serem apresentados no prazo de 10 dias, em formato eletrónico depois de um ato delegado do ESPR passar a abranger o grupo de produtos (artigo 8.º, n.º 3, ESPR artigo 79.º, n.º 4).
9. Estabelecer o procedimento de notificação à Sikkerhedsstyrelsen e de ação corretiva, retirada ou recolha quando um produto apresenta um risco ou não passa numa verificação (artigo 7.º, ecodesignloven §§ 7 a e 11).
10. Acompanhar a transição para o ESPR dos seus grupos de produtos no plano de trabalho 2025-2030 e, se tiver existências de vestuário ou calçado não vendidos, preparar-se para a proibição de destruição a partir de 19 de julho de 2026 e para a obrigação de divulgação anual (ESPR artigos 18.º, 24.º e 25.º).

Fontes

1. Diretiva 2009/125/CE relativa aos requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia, texto consolidado de 4 de dezembro de 2012 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0125-20121204
2. Diretiva 2009/125/CE conforme publicada no JO L 285, de 31 de outubro de 2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0125
3. Informação sobre o documento, datas e relações do CELEX 32009L0125 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32009L0125
4. Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, que altera a Diretiva 2009/125/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012L0027
5. Regulamento (UE) 2024/1781 relativo aos requisitos de conceção ecológica de produtos sustentáveis (ESPR), que revoga a Diretiva 2009/125/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1781
6. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
7. Comunicação COM(2025) 187: Plano de trabalho 2025-2030 em matéria de conceção ecológica de produtos sustentáveis e de rotulagem energética (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025DC0187
8. Regulamento Delegado (UE) 2026/296 da Comissão relativo às derrogações da proibição de destruição de produtos de consumo não vendidos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R0296
9. Regulamento de Execução (UE) 2026/2 da Comissão relativo ao formato de divulgação de informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R0002
10. Regulamento de Execução (UE) 2026/1778 da Comissão relativo ao registo do passaporte digital do produto (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R1778
11. Decisão (UE) 2024/2779 da Comissão que cria o Fórum da Conceção Ecológica (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024D2779
12. Regulamento (UE) 2019/2019 da Comissão relativo aos aparelhos de refrigeração (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2019
13. Regulamento (UE) 2019/2020 da Comissão relativo às fontes de luz e aos dispositivos de controlo separados (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2020
14. Regulamento (UE) 2019/2021 da Comissão relativo aos visores eletrónicos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2021
15. Regulamento (UE) 2019/2022 da Comissão relativo às máquinas de lavar loiça domésticas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2022
16. Regulamento (UE) 2019/2023 da Comissão relativo às máquinas de lavar roupa e às máquinas de lavar e secar roupa domésticas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2023
17. Regulamento (UE) 2019/2024 da Comissão relativo aos aparelhos de refrigeração com função de venda direta (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R2024
18. Regulamento (UE) 2019/1781 da Comissão relativo aos motores elétricos e aos variadores de velocidade (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1781

19. Regulamento (UE) 2019/1782 da Comissão relativo às fontes de alimentação externas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1782
20. Regulamento (UE) 2019/1784 da Comissão relativo ao equipamento de soldadura (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1784
21. Regulamento (UE) 2019/424 da Comissão relativo aos servidores e aos produtos de armazenamento de dados (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0424
22. Regulamento (UE) 2021/341 da Comissão que altera os regulamentos de conceção ecológica de 2019 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0341
23. Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão relativo aos aquecedores de ambiente e aos aquecedores mistos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0813
24. Regulamento (UE) n.º 814/2013 da Comissão relativo aos aquecedores de água e aos depósitos de água quente (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0814
25. Regulamento (UE) n.º 1253/2014 da Comissão relativo às unidades de ventilação (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R1253
26. Regulamento (UE) 2023/826 da Comissão relativo ao modo desligado, ao modo de espera e ao modo de espera em rede (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R0826
27. Regulamento (UE) 2023/1670 da Comissão relativo a smartphones, telemóveis, telefones sem fios e tablets (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1670
28. Regulamento (UE) 2025/2006 da Comissão que retifica e altera o Regulamento (UE) 2023/1670 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R2006
29. Regulamento (UE) 2023/2533 da Comissão relativo às máquinas de secar roupa domésticas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2533
30. Regulamento (UE) 2025/2262 da Comissão que altera os Regulamentos (UE) 2023/826 e (UE) 2023/2533 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R2262
31. Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão relativo aos aquecedores de ambiente locais (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1103
32. Regulamento (UE) 2024/1834 da Comissão relativo aos ventiladores acionados por motores entre 125 W e 500 kW (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1834
33. Regulamento (UE) 2025/2481 da Comissão que altera o Regulamento (UE) 2024/1834 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R2481
34. Regulamento (UE) 2025/2052 da Comissão relativo às fontes de alimentação externas, aos carregadores sem fios, aos carregadores de baterias e aos cabos USB Tipo-C (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R2052
35. Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis (Comissão Europeia, DG Ambiente) — https://environment.ec.europa.eu/strategy/circular-economy/ecodesign-sustainable-products-regulation_en
36. Kontrol og tilsyn: Ecodesign og energimærkning (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/eco-design-og-energimaerkning/kontrol-og-tilsyn-ecodesign-og-energimaerkning
37. 1. juli 2019 fører Sikkerhedsstyrelsen tilsyn med energimærkning og ecodesign (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/nyheder/1-juli-2019-foerer-sikkerhedsstyrelsen-tilsyn-energimaerkning-og-ecodesign

38. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen
39. Lovbekendtgørelse nr. 2166 af 29. november 2021 om miljøvenligt design af energirelaterede produkter, ecodesignloven, som ændret ved lov nr. 431 af 6. maj 2025 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/2166
40. Lov nr. 431 af 6. maj 2025 om supplerende bestemmelser til ecodesignforordningen og markedsovervågningsforordningen, ecodesignproduktloven (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/431
41. Bekendtgørelse nr. 244 af 3. februar 2026 om Energistyrelsens opgaver og beføjelser (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/244

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/erp/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.